



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.214, DE 2026 **(Do Sr. Zé Adriano)**

Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ZÉ ADRIANO)

Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos:

I - do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

II - de recursos livres das instituições financeiras.

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE FONTES SUPERVISIONADAS POR UNIDADES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA LINHA DE CRÉDITO RURAL DESTINADA À LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS

Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural destinada a permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive as já objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II - Cédulas de Produto Rural (CPR) registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de dezembro de 2025, em situação de inadimplência na mesma data, mas em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2028 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de dezembro de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

§ 3º Os recursos destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União celebrará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, os prazos e as demais normas relativas à linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo regulamento.

§ 6º A linha de crédito de que trata este artigo deve priorizar o atendimento de produtores rurais beneficiários do Pronaf e do Pronamp.

§ 7º Fica vedada a contratação da linha de crédito sob amparo deste artigo para a liquidação de operações de crédito contratadas sob amparo de recursos do Fundo Social no Estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

CAPÍTULO III

DA LINHA DE CRÉDITO RURAL COM RECURSOS LIVRES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A LIQUIDAÇÃO OU A AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS

Art. 3º Ficam as instituições financeiras autorizadas a contratar com recursos livres, em 2026 e 2027, linha de crédito rural para a liquidação ou a amortização de:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive as já objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Pronaf, do Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

II - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;

III - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de dezembro de 2025, em situação de inadimplência na mesma data, ou que tenham sido renovadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2028;

IV - empréstimos de qualquer natureza que estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 31 de dezembro de 2025, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, observados os critérios definidos pelo regulamento; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

V - operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites por mutuário estabelecidos pelo regulamento para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas decorrentes de eventos adversos que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, caberá à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

§ 3º O regulamento estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo.

Art. 4º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada pela instituição financeira na forma definida pelo regulamento.

Art. 5º O regulamento poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Lei.

Art. 6º As instituições financeiras que contratarem as operações de crédito rural de que trata o art. 3º desta Lei poderão apurar crédito presumido na forma prevista neste artigo em montante limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o **caput** deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

§ 3º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada até o ano calendário de 2031 pelos agentes financeiros nas operações de crédito rural a que se refere o **caput** deste artigo que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o § 3º deste artigo será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, observado que:

I - o crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no **caput** não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração;

II - o crédito presumido de que trata o **caput** fica limitado ao menor dos seguintes valores:

a) o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

b) o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior; e

III - as instituições financeiras que contratarem operações de crédito rural a que se refere o **caput** deste artigo e que tenham apurados créditos presumidos de outros programas deverão deduzir o valor calculado de cada programa do valor estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 5º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial da instituição financeira que contratar operações de crédito rural a que se refere o **caput** deste artigo, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos incisos I e II do **caput**, e nos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, deste artigo.

§ 6º O crédito presumido de que trata este artigo poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, a partir do exercício de 2027, pelo agente financeiro que contratar operações de crédito rural a que se refere o **caput** deste artigo, observado que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

I - o ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários; e

II - o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata este artigo.

§ 7º A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o § 6º deste artigo, ambos a partir de 2027, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 8º O regulamento estabelecerá as regras e as condições adicionais para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º O Poder Público acompanhará e avaliará o benefício de que trata este artigo, em atendimento ao disposto no art. 139, **caput**, inciso III, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei reproduz, com ajustes, os termos da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, que perdeu eficácia em 12 de fevereiro de 2026, por decurso de prazo, conforme estabelece o § 3º do art. 62 da Constituição Federal. A reapresentação da matéria sob a forma de projeto de lei



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

objetiva preservar os efeitos pretendidos pela referida medida provisória, cuja relevância e urgência permanecem presentes.

A proposição autoriza a utilização de superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras, com vistas à concessão de linhas de crédito destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais afetados por eventos adversos, notadamente climáticos.

A recorrência de perdas produtivas em múltiplas safras tem comprometido a capacidade de geração de renda e o fluxo de caixa de contingente significativo de produtores, situação que eleva o risco de inadimplência sistêmica em várias localidades do País, no âmbito do crédito rural.

A proposta ora apresentada busca viabilizar a substituição de passivos atuais, incompatíveis com a atual capacidade de pagamento dos produtores rurais, por operações com prazos e encargos mais adequados. Esse mecanismo reduz o risco de crédito percebido pelas instituições financeiras, melhora a previsibilidade de recebimento do crédito e mitiga o comportamento defensivo na concessão de novos financiamentos.

A utilização de superávit financeiro de fontes específicas, limitada a montante definido, evita o impacto sobre o resultado primário, com o mérito de direcionar recursos ociosos para finalidade produtiva. De forma semelhante, a autorização para uso de recursos livres contribui para a participação do setor privado no equacionamento do endividamento rural e reduz a dependência de recursos públicos.

Tais medidas fundamentam-se em lógica econômica, pois vinculam o benefício a critérios de elegibilidade, como inadimplência pretérita e comprovação de perdas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/05/2026 15:48:25.847 - Mesa

PL n.2214/2026

De outra parte, a concessão de crédito presumido para instituições financeiras que operarem as linhas de que trata este Projeto busca compensar os custos associados à reestruturação de ativos problemáticos, sem eliminar a responsabilidade pela adequada avaliação de risco. A manutenção da exigência de análise da capacidade econômica do mutuário reforça a disciplina na gestão dos contratos.

Do ponto de vista macroeconômico, a medida contribui para estabilizar a renda no setor agropecuário, preservar a continuidade produtiva e evitar a desestruturação dos sistemas produtivos atualmente com problemas de liquidez.

A proposição também tem implicações relevantes sobre cadeias associadas, como fornecedores de insumos, cooperativas e o sistema de comercialização, pois mitiga efeitos negativos decorrentes do aumento do endividamento rural.

Por fim, diante da persistência das condições que motivaram a edição da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, e da necessidade de garantir continuidade às providências nela previstas, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2026.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.257, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14257-1-dezembro-2021-792035-norma-pl.html
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9430-27-dezembro-1996-367738-norma-pl.html
LEI Nº 15.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15080-30-dezembro-2024-796838-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO